

Lei nº 023/98

DATA: 01/07/98

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Currículo e de
Remuneração do Magistério do Município
de Icamim - PI.

A Câmara Municipal de Icamim, Estado do
Piauí, APROVOU, e o Prefeito Municipal sancionou A seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta lei institui o Plano de Currículo e de
Remuneração do Magistério do Município de Icamim-PI.

Art. 2º - O Plano de que trata esta lei objetiva promover
a valorização, o desenvolvimento na comunidade o aperfeiçoamento
contínuo dos profissionais da Educação que exercem atividades
de docência e os que oferecem, na Unidades escolares e
nas instituições de educação infantil, suprante pedagógico
direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração
escolares, planejamento, supervisão e orientação educa-
cional.

§1º - As unidades escolares são os estabelecimentos
em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino funda-
mental, podendo também abrigar aqueles destinados à
educação infantil.

§2º - As instituições de educação infantil compreendem:
I - creches;
II - Pré-escolas.

Art. 4º - A conceitos do Magistério caracterizam-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especificamente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do ensino fundamental;

III - a garantia de pleno da qualificação.

CAPÍTULO II

Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 5º - A investidura nos cargos que compõem a conceitos do magistério ocorrerá com a posse e será efetuada através de nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e a qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - O profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito a estágio probatório por prazo ininterrupto de 14 (quente) meses.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da Educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observando, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IU - EFICIENCIA.

§ 7º - Dois meses antes do término do período de estagiário probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerações nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos, a cada três anos após sua efetivação no cargo, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior, que incluirá, obrigatoriamente, prazos e critérios de qualificação do exercício profissional.

Art. 8º - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de concursos antenormente promovidos, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Art. 9º - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10º - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes ao ensino fundamental;

II - superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica com área correspondente ao ensino

Fundamental:

III - Suspensão em pleno correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o desempenho de disciplinas específicas das séries FINAIS do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a FORMAÇÃO em curso de graduação em Psicologia ou pós-graduação, prioritariamente, em programas de mestrado e doutorado.

CAPÍTULO III

Da Classificação dos Cargos

Art. 11 - Os elementos constitutivos do Plano de Classificação são o quadro, o cargo, a classe em referência assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários no pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo é o cargo no quadro correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos identificados por letres em ordem alfabética de A a D, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - Referência é a posição, identificada pelo organismo municipal em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da Educação, na tabela de remuneração prevista na lei;

Parágrafo Único - Como remuneração pelo exercício em cada ciclo do cargo, o profissional de educação perceberá vencimento expresso na escala nacional, aplicável à cada classe, conforme os critérios de engajamento e desenvolvimento no conhecimento.

SERÃO I

Da Composição das Classes

Art. 12 - A composição das classes, conforme a qualificação do docente e áreas de atuação:

§ Único - A área de atuação é synóptica em classe conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão.

I Áreas de Atuação 01: Educação Infantil, Educação Especial e ensino Fundamental da 1^º a 4^º série;

a) Classe A - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

b) Classe B - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior, em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental;

c) Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia;

d) Classe D - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior, em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em área específica da educação.

II - Piso de Educação 02: Especialista em educação (administração escolar, planejamento, supervisão e orientação escolar):

a) Classe C - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso e licenciatura plena em pedagogia.

b) Classe D - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena em pedagogia, e mais estudos de pós-graduação (lato-senso) em área específica de educação.

Art. 13 - Cada classe é composta de 10 (dez) reuniões, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais correspondem aos avanços previstos nesta lei.

Sessão II.

Do Avanço Funcional

Art. 14 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira econômica mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, observados os intensivos de 36 (trinta e seis) meses e os seguintes critérios:

I - credenciado exclusivamente cargo no sistema público de ensino;

II - o resultado da avaliação de desempenho prevista no Art. 7º;

III - o tempo, ininterrupto, de serviço em função docente;

IV - eames periódicas de referência de conhecimentos na área curricular em que o professor ensina a disciplina e os conhecimentos pedagógicos;

V - qualificação em instituições credenciadas.

§ 2º - Promoção é a passagem da uma referência de uma classe para a primeira referência de outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do Art. 12.

§ 3º - Os profissionais da educação aprovados em concurso público, serão enquadrados na primeira classe da referência de sua atuação, com o vencimento inicial.

§ 4º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta lei, poderá o profissional da educação ser promovido a níveis de elevação salarial.

Art. 15 - Para efeitos desta lei, entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01 (um);

II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, calculados quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III - por referência, cada nível de elevação da 01 (um) ou 10 (dez) centavos de cada classe, e que representam os aumentos diágnomis da progressão salarial.

Secção III

Das Gratificações

Art. 16 - As funções gratificadas das Magistratura, Símbolo FG-M, agrupam-se em duas categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista da Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M 1 - 25% (vinte e cinco por cento);

FG M2 - 20% (vinte por cento).

Art. 17 - Os profissionais de educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício da função de:

a) unidade escolar;

b) unidade de Educação Infantil;

II - pelo exercício das funções de supervisor ou orientador educacional, quando designado temporariamente e não pertencente ao quadro correspondente;

III - por tempo de serviço;

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I deste artigo correspondente a FG - M1, 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde à FG - M2 - 20% (vinte por cento).

§ 3º - Gratificação prevista no inciso III, será concedida, a cada cinco anos de efetivo exercício, e corresponde a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 18 - Ao ocupante de um cargo efetivo, com 20 (vinte) horas semanais, nomeado para o exercício da função de Diretor, com 40 (quarenta) horas semanais, será concedido o segundo período com adicional de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício desse segundo período, por ser em carreira eventual, esporádico, não se integra aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito à sua conversão em cargo efetivo, nem setoriza seu início quer quer vantagens adicionais.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES

Art. 19 - A atribuição de encargo específico no profissional da educação, integrante do que o Magistério, corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - Supervisão educacional;
- III - Orientação educacional;

§ 1º - A função de Director será ocupada por profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação pelo autoridade superior, observada a qualificação, competência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULOS IV

DO JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

SEÇÃO I

Art. 20 - O jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalem ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I - horas - aulas;
- II - horas - atividades.

§ 2º - Horas - Aula é o período de tempo efectivamente destinado à docência.

§ 3º - Horas - Atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, nome:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração do esco;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - apresentar seu trabalho profissional;

Art. 21 - A hora - Atividade corresponde a 20% (vinte por cento) das jornadas de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais tem 20 horas - atividade com base no mesmo percentual mencionado no artigo anterior.

§ 2º - Eventuais jorna das entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observam-se a mesma proporção entre horas - aula e horas - atividade.

§ 3º - Tem direito à hora - Atividade somente os professores que exercem a docência.

Art. 22 - A forma de exercício da hora - atividade, nos termos do disposto no § 3º do Art. 20, será definida na proposta pedagógica do Unidade Escolar ou da Instituição de Educação Infantil, respeitados os diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

DO Aprendizamento Continuado

Art. 23 - O município assegura-se a garantir a participação de todos os profissionais da educação do setor público em cursos e programas de aprendizado continuado.

§ 1º - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado, objetivando a consecução da garantia de que tem o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos da regulamentação.

§ 2º - Os cursos e programas de aprendizado continuado podem ser estendidos, a critério da administração, a professores e instituições de educação infantil cívica das e morais pela iniciativa privada, integrante do sistema municipal de ensino.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 24 - O município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério, de que tem a lei federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público quando, no final do exercício, verificar o não atendimento do limite mínimo, o executivo establecerá a forma de implementação salarial.

§ 1º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escola cujo ponto médio tem como referência o custo médio aluno.ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil. (Tabelas Anexas)

§ 2º - O Município não contrabaterá os pagamentos remunerativos dos profissionais que atuam na educação infantil no montante igual ao recurso proveniente do Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da valorização do Magistério.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 3% (Três por cento) do percentual de reajuste de que TRATA o caput deste artigo será utilizado, durante um prazo mínimo de cinco ANOS, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 4º - Não serão permitidas incorporações de quaisquer quantias por função, dentro ou fora do sistema de ensino, aos servidores e provedores da aposentadoria.

Art. 25 - Os docentes em exercício da regência de classe gozam, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de Férias, distribuídos no período de recesso, conforme dispõe o regimento da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 26 - A celebração para outras funções fora do ensino Municipal só será admitida sem ônus para este, observado, quando houver, a legislação específica referente ao assunto.

Parágrafo Único - Não será permitido o desvio de função dos integrantes do quadro de magistério.

Art. 27 - O município poderá conceder prêmios e d.p.s. aos Mestres Educacionais, selecionando, anualmente, os profissionais que se destinguem em decorrência do desenvolvimento de trabalho Pedagógico considerado de real valer para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 28 - Integram a presente lei os artigos: 01, 02, 03A,
03B, 03C.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados, que não possuem a habilitação mínima exigida para o engajamento no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em contingênc.

§ 1º - O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumpriram as exigências da qual TRATA o pagamento referente serão automaticamente engajados nos dispositivos desta lei.

Art. 2º - Os profissionais da educação em efetivo exercício que não do público estão em presente lei serão engajados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do Art. 22.

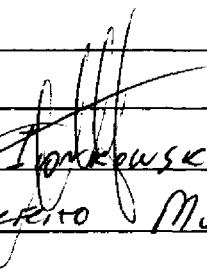
§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal Decreto, até 30 (Trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de engajamento de que trata o caput desse Artigo.

§ 2º - Pelo seu cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Engajamento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta prioritariamente por:

- I - representante do administrador público;
II - professores indicados pela categoria.

§ 3º Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pelo presente lei ou que não a confirmem, aplica-se, ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, até a devida regulamentação prorrogada da lei específica.

Edifício do Prefeitura Municipal de Içáim,
Estado do Paraná, no 1º dia do mês de julho de
1998.


Hosny Sengra Tomaszewski dos Santos
-Prefeito Municipal-

Anexo 01

Quodno Proprio do Magis teóro

Año de nacimiento - Magisterio - cargo: Profesor - P.D

Amba de Atuação	Símbolo	Dominância	Classe	Núc.s	Referências
Ensino Regulamentar de 1º a 4º ano do ensino Funda- mental, Educação Infantil, Educação Especial e Jovens e Adolescentes.	PD/A-I	Professor com habi- lidades em Magis- tério.	A	I	De 01 a 10
	PD/B-II	Professor com habi- lidades em Magis- tério e Ensino Superior	B	II	De 01 a 10
	PD/C-III	Professor com habi- lidades em Mag. e Ensino Su- perior em Pedagogia	C	III	De 01 a 10
	PD/D-IV	Professor com Mag. Ensino Superior e Es- pecialização (Lato sensu)	D	IV	De 01 a 10

Nível de Educação 02: Professor especialista em Educação - PEE

Ensino Regular de 1º PEE/CE/III	Professor com Lic. em C Pedagogia.	III	de 01 à 10
a 4º série do Ensino Fundamental, GJ. INFANTIL, Ed. Especial e Jovens e Adultos.			

PEED-TV	Professor com Lic. Gen pedagogia e Especialização (Lato Sensu)	D	IV	de 01 a 10
---------	--	---	----	------------

Anexo 2

Quadro Próprio do Magistério

NATUREZA DA ATIVIDADE	ATUAÇÃO	FUNÇÃO	SÍMBOLO
Atividade de			
Ensino Regulares	Dirigem		
Direção de 1º a 4º sc	DC		FG - M - 1
re de Cns.	Escola		
Fundamental e			
Ed. infantil			
Assessoria	Ensino Regular		
Pedagógica	de 1º a 4º sc	Orientador Pedagógico	FG - M - 2
	docs. Funda		
mental e Ed.	Supervisor Educacional		FG - M - 2
Infantil			

Anexo 3-A

TABLA SENSACIONAL - TORNADAS DE 206

	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
A	245,00	248,41	251,01	253,62	256,28	258,96	261,66	264,39	267,16	269,95
B	270,81	275,63	278,51	281,42	284,36	287,33	290,33	293,36	296,43	299,53
C	302,66	305,82	309,01	312,75	315,51	318,80	321,14	325,51	328,91	332,35
D	335,82	339,33	342,87	346,46	350,08	353,74	357,44	361,17	364,94	369,75
L	233,54	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Anexo 3-B

TABLA SENSACIONAL - TORNADAS DE 256

	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
B	306,25	310,51	313,76	317,03	320,35	323,69	327,08	330,49	333,95	338,44
C	338,52	344,53	348,13	351,77	355,45	359,16	362,92	366,92	370,54	374,42
D	378,33	382,27	386,27	390,31	394,39	398,50	402,67	406,88	411,13	415,43
L	419,77	424,46	428,59	433,07	437,59	442,18	446,79	451,46	456,19	460,94
	491,93	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Anexo 3-C

TABLA SENSACIONAL - TORNADAS 206.

Supervisiones e Orientaciones

	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
C	370,61	374,47	378,38	382,34	386,04	390,37	394,45	398,58	402,74	406,96
D	411,20	415,50	419,84	424,24	428,66	433,15	437,68	442,25	446,82	451,54